



~~LEI Nº 5.491, DE 07 DE JULHO DE 1989 – D.O. 11.07.89 e Rep. D.O. 17.07.89. (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

Revogada pela Lei nº 6027, D.O. 22 de 03/07/1992

Autor: ~~Poder Executivo (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~Reajusta o Soldo da Polícia Militar do Estado; o vencimento básico do Grupo – Polícia Civil, e dá outras providências. (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei: (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~Art. 1º – O soldo dos integrantes da Polícia Militar do Estado, o vencimento básico para os servidores públicos componentes do Grupo – Polícia Civil, são fixados de acordo com os escalonamentos e percentuais previstos, respectivamente, nos Anexos I e II desta lei. (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~§ 1º (VETADO).~~

~~I- (VETADO).~~

~~§ 2º (VETADO).~~

~~Art. 2º – Aplicam-se aos soldos e aos vencimentos básicos fixados na presente lei, as atuais vantagens salariais inerentes às carreiras da Polícia Militar do Estado e do Grupo – Polícia Civil, previstas no ordenamento legal do Estado. (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~Art. 3º – Os ocupantes dos cargos policiais militares farão jus, sem prejuízo das vantagens inerentes à sua carreira, à representação pelo desempenho de tais cargos calculado sobre o Soldo de Coronel-PM, tendo em vista os percentuais abaixo indicados: (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~I – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado – 80% (oitenta por cento); (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~II – Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar – 75% (setenta e cinco por cento); (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~III – Chefes de Seções de Estado-Maior Geral, de Estado-Maior Especial, de Comandantes Intermediários e Comandantes de Órgãos de Apoio – 70% (setenta por cento); (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~IV – Comandantes de Batalhões e de Grupamentos de Incêndio – 65% (sessenta e cinco por cento); (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~V – Comandantes de Companhias Destacadas e Independentes e Comandantes de Subgrupamentos de Incêndio – 60% (sessenta por cento); (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~VI – Comandantes de Pelotões Destacados e Seções de Contra Incêndio, Busca e Salvamento Interiorizadas – 55% (cinquenta e cinco por cento); (Vigente a partir de 17/07/1989)~~



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~VII— Comandantes de Destacamentos Policiais Militares Interiorizados – 30% (trinta por cento).—
(Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~Art. 4º— Fica fixada a percentagem de 20% (vinte por cento) sobre o soldo de Coronel-PM, destinada mensalmente aos Soldados Recrutas, aos Soldados-PM, aos Cabos-PM e aos Alunos-Oficiais-PM, para a aquisição de uniformes, roupa branca e roupa de cama, atendendo aos ditames do Artigo 79 da Lei nº 3.541, de 08 de julho de 1974.— (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~Art. 5º— Fica criado o cargo de Agente Carcerário, com as atribuições de auxiliares da autoridade policial, cujas atividades serão exercidas no âmbito das instituições prisionais do Estado, vinculadas à Secretaria Estadual de Segurança Pública.— (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~§ Parágrafo único— Os cargos de Agente Carcerário terão as mesmas classes, vencimentos básicos e vantagens que os Agentes Policiais.— (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~Art. 6º— Extinguem-se os cargos de Motorista Policial.— (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~§ Parágrafo único— Os atuais ocupantes dos cargos de Motorista a que se refere o caput deste artigo serão aproveitados em cargos iniciais da carreira de Agente Policial, contando-se, para os efeitos, inclusive para promoção, o tempo de serviço adquirido no cargo anterior.— (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~Art. 7º— As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.— (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~Art. 8º— Os efeitos financeiros decorrentes da presente lei vigorarão a partir de 1º de maio de 1989.— (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~Art. 9º— Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.— (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~— Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 1989.— (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

~~— as) CARLOS GOMES BEZERRA
Governador do Estado— (Vigente a partir de 17/07/1989)~~

ANEXO I

POSTO DE GRADUAÇÃO	ESCALONAMENTO	SOLDO— NCz\$
CORONEL	100%	529,21
TENENTE CORONEL	90%	476,28
MAJOR	80%	423,36



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

CAPITÃO	70%	370,44
1º TENENTE	60%	317,52
2º TENENTE	55%	291,06
ASPIRANTE OFICIAL-PM	50%	264,60
ALUNO-A OFICIAL (3º ANO)	40%	211,64
ALUNO-A OFICIAL (2º ANO)	35%	185,22
ALUNO-A OFICIAL (1º ANO)	30%	158,76
SUBTENENTE-PM	50%	264,60
1º SARGENTO	40%	211,64
2º SARGENTO	35%	185,22
3º SARGENTO	30%	158,76
CABO	25%	132,30
SOLDADO-PM	20%	105,84
RECRUTA	12%	63,50

—(Vigente a partir de 17/07/1989)

ANEXO II

CARGOS	CLASSE	ESCALONAMENTO	SALÁRIO-BASE (NCz\$)
DELEGADO-DE-POLÍCIA	E	100%	670,32
	C	87%	583,17
	B	74%	496,03
	A	53%	348,56
	E	74%	496,03
MÉDICO LEGISTA ———E PERITO CRIMINAL	C	61%	408,89
	B	48%	321,75
	A	35%	234,61
	E	48%	321,75
ESCRIVÃO-DE-POLÍCIA AUXILIAR DE NECROPSIA AUXILIAR DE PERITO CRIMINAL POLICIAL	C	35%	234,61
	B	25%	167,58
	A	20%	134,06
	E	48%	321,75



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

AGENTE POLICIAL — E — AGENTE CARCERÁRIO	E	35%	234,61
	C	25%	167,58
	B	20%	134,06
	A	16,85%	112,89

~~— (Vigente a partir de 17/07/1989) —~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.